

**Processo: 0013879-68.2020.8.19.0002**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Autor: RAFAEL SILVA NEVES  
Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Guilherme Rodrigues de Andrade

Em 12/05/2020

### **Decisão**

No que se refere à TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, importa ressaltar que, para sua concessão, são imprescindíveis a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), na forma do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Narra o Autor que é dono de um cachorro, da raça staffordshire bull terrier, cujo nível de energia impede que o mesmo permaneça longos períodos dentro de seu apartamento. Ademais, afirma que o cão foi ensinado a não fazer quaisquer das suas necessidades dentro de casa, o que gera tremenda angústia, uma vez que o animal pode sofrer problemas fisiológicos por "prender" em demasia suas necessidades.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Desse modo, as medidas que visem à restrição de circulação de pessoas e o funcionamento de estabelecimentos, a princípio, é constitucional.

No entanto, deve ser verificado no caso concreto, se ou decreto é inconstitucional, seja por ação ou omissão.

Com relação aos direitos dos animais, oportuno trazer à colação o artigo 225, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual, em sua parte final, visa proteger os animais da prática de crueldades. Veja-se:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)"

Ademais, o próprio Município de Niterói, editou o Decreto Municipal 13.521/2020, no qual, em seu artigo 1º, V, incluiu os pets shops entre os estabelecimentos comerciais que podem se manter abertos:

"Fica determinado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Niterói a partir do dia 23 de março de 2020 até o dia 10 de abril de 2020.

§ 1º Excetuam-se da previsão do caput, podendo se manter abertos para atendimento ao público, observadas as recomendações para não disseminação do coronavírus:

I - farmácias;

II - postos de gasolina;

III - supermercados e mercados;

IV - padarias;

V - pet shops;

VI - hotéis;

VII - clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de exames clínicos e de imagem e clínicas de vacinação;"

Desse modo, verifica-se que o Poder Público possui o dever de proteção aos animais, bem como que o Município réu, ao editar o decreto acima citado, buscou manter em funcionamento os estabelecimentos que comercializam os alimentos e materiais que os animais domésticos necessitam.

No caso em tela, é notório que existem cães que devem sair para passeio não somente para gastar energia, mas também para reduzir a carga de estresse em razão do confinamento, o que pode ocasionar ataques, tendo em vista que se tratar animais irracionais.

Ademais, também é evidente que há animais que são adestrados para somente fazerem suas necessidades fisiológicas fora de casa, não se podendo exigir que o animal aprenda, de uma hora para a outra, a fazer suas necessidades em outro local.

Desse modo, visando a saúde do animal em questão, a qual é protegida pela própria Constituição de 1988, conforme já demonstrado, a tutela de urgência deve ser deferida para que o seja autorizado a passear com seu cão dentro do perímetro informado às fls. 07.

Pelo exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para autorizar o autor a passear com seu cão no perímetro indicado às fls. 07, devendo o Município réu se abster de multar o autor, sob pena de aplicação de multa de R\$200,00, por autuação de infração indevida, limitada inicialmente a R\$2.000,00, a contar da ciência da decisão.

**NO ATO DO PASSEIO COM O CÃO, O AUTOR DEVERÁ PORTAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO E DE FLS. 07, ALÉM DE RESPEITAR TODAS AS DETERMINAÇÕES DO PODER PÚBLICO, COMO, POR EXEMPLO, O USO DE MÁSCARA, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se o réu por Oficial de Justiça.

Niterói, 12/05/2020.

**Guilherme Rodrigues de Andrade - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Guilherme Rodrigues de Andrade

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4WKW.CDXS.ERQ3.4NN2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos